



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004295/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.826 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANGELA MARIA PEIXOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE.

Somente estão excluídos do cálculo do rendimento bruto a alimentação e o transporte fornecidos gratuitamente pelo empregador. Os auxílios alimentação e transporte pagos em pecúnia constituem rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

CONCOMITÂNCIA

Não há de ser reconhecido a concomitância entre processo administrativo e processo judicial, ante a inexistência de quaisquer elemento de identificação do processo judicial paradigma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (02/10/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a Contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2006 em virtude da apuração da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Câmara Municipal do Rio de Janeiro - R\$11.291,86.

O enquadramento legal consta a fl. 05.

O lançamento alterou o resultado da Declaração de saldo de imposto a restituir de R\$7.420,57 para saldo de imposto a restituir de R\$4.315,31, valor já resgatado pela Contribuinte.

Cientificada em 03/04/2008, a interessada apresentou, em 29/04/2008, sua impugnação onde apresenta os argumentos a seguir sintetizados.

Diz que procedeu da mesma forma para os anos calendários 1999 a 2004, tendo obtido sucesso. Entretanto, para os anos calendário seguintes, a Receita Federal do Brasil não acatou os valores declarados por ela.

Aduz que tal fato ocorreu porque sua fonte pagadora, Câmara Municipal, não informa separadamente os valores recebidos a título de auxílios alimentação e transporte.

Defende que tais rubricas têm natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial. Defende que procedeu de boa fé e requer o pagamento da restituição devida.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

AUXÍLIO TRANSPORTE.

Somente estão excluídos do cálculo do rendimento bruto a alimentação e o transporte fornecidos gratuitamente pelo empregador. Os auxílios alimentação e transporte pagos em

pecúnia constituem rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado em 04/02/2011 (Fl.48v), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/02/2011 (fl.50), reiterando sua argumentação apresentada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O cerne da questão cinge-se a análise da natureza jurídica das verbas denominadas de *auxílio alimentação* e *auxílio transporte* pagas a recorrente pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

É remansoso o entendimento, de que os valores pagos à título de *auxílio alimentação* e *auxílio transporte* quando pagos em pecúnia, constituem rendimento tributável e portanto, devem ser ofertados à tributação, não assistindo razão a recorrente em pleitear sua intributabilidade.

Somente estariam excluídos do cômputo do rendimento bruto a alimentação e o transporte fornecidos gratuitamente pelo empregador, o que não é o caso dos autos.

Quanto a alegada existência de decisão em ação judicial proposta pela “Assercom (Associação dos Servidores da Câmara Municipal)” que segundo noticiado pela recorrente “concluiu ser legítima a isenção do imposto de renda sobre as verbas de alimentação, transporte e saúde”, o que, em tese, abarcaria o assunto versado nos presentes autos, não trouxe a recorrente qualquer elemento possível de identificar o processo alegado, de modo que, ante a inexistência destes elementos nos Autos, não há como se considerar tais alegações, especialmente para reconhecimento de concomitância entre a presente demanda administrativa e a suposta demanda judicial paradigma.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Processo nº 10730.004295/2008-68
Acórdão n.º **2801-002.826**

S2-TE01
Fl. 67

CÓPIA